



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044059-81.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado PAG SEGURO INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1044059-81.2022.8.26.0100 - São Paulo

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Pag Seguro Internet Ltda

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Bruna Carrafa Bessa Levis**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 264

BANCÁRIO. FRAUDE. GOLPE. BOLETO FALSO para quitar financiamento. AÇÃO REGRESSIVA ajuizada pelo banco, que indenizou seu cliente lesado, contra a intermediadora PAGSEGURO. Sentença de improcedência. Processo precedente ajuizado pelo consumidor. Falha na prestação de serviço do banco autor, ora apelante. Operação intermediada pela ré apelada que não foi questionada naqueles autos, inexistente prova de descumprimento de quaisquer normas para cadastro de cliente e abertura de conta. Inviável presumir ou adivinhar que o beneficiário do boleto não era idôneo. Fraude configurada no âmbito da operação do autor. Ausência de responsabilidade da instituição intermediadora de pagamento. Direito de regresso descabido. Precedentes, inclusive desta câmara. Sentença de improcedência mantida por seus bons fundamentos – art. 252 do RITJSP. **Recurso do autor desprovido.**

Vistos.

Trata-se de ação regressiva julgada improcedente pela r. sentença de fls. 203/5, cujo relatório é adotado.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em suma, que o dano experimentado decorreu da emissão de um boleto fraudado, pelo sistema interno da apelada, de modo que se não existisse a possibilidade da sua livre emissão sem qualquer segurança e idoneidade, o dano jamais teria ocorrido. O que se questiona não é a possibilidade de a apelada emitir boletos, mas sim o fato de permitir que qualquer pessoa gere seus boletos, sem qualquer análise e segurança. Nesse contexto, considerando o nexo de causalidade existente entre a expedição de um boleto frágil e inseguro, atrelado à fraude sofrida pelo apelante, surge o dever daquela em assumir o risco decorrente de sua péssima

prestação de serviço. Destacou que tal situação é conhecida como fortuito interno. Defendeu a incidência da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e do disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Pleiteou a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Houve contrarrazões (fls. 231).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme a inicial, o cliente RIVALDO ALVES DE FARIAS ajuizou ação de indenização contra Banco Santander (Brasil) S.A. (autos nº 0031313-34.2021.8.17.8201, perante a Juizado Especial Cível da Comarca de Recife/PE, onde condenado o banco.

Alega que a ré Pagseguro deve ser responsabilizada pela emissão do boleto fraudulento, sobretudo porque figurou como favorecida do valor pago pelo terceiro.

Pretende o apelante, de forma regressiva, ser ressarcido pelo importe desembolsado pela condenação sofrida naquela ação. Sendo assim, quanto ao direito de regresso, o artigo 934, do Código Civil dispõe: "Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz".

A r. sentença merece ser mantida por seus bons fundamentos:

“Como é notório, a Pagseguro figura em transações comerciais que tais apenas como mera intermediária da ordem de pagamento, e não como beneficiária propriamente dita, eis que os valores não adentram à sua esfera patrimonial.

Nesse quadro, inviável, sem outros elementos de prova, atribuir à PAGSEGURO a responsabilidade pela fraude noticiada, tão somente pela intermediação da ordem de pagamento realizada.

Em outras palavras, não há como presumir que houve falha da ré na prestação de serviços da ré, ao menos não foi aqui provada. E igualmente não havendo prova de que tenha participado da ação fraudulenta, o que não se presume, não se olvidando que não se beneficiou dos recursos pecuniários, a responsabilidade civil pelo evento não lhe pode ser imputada, máxime em regresso de ação que não figurou como parte”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, a alegação de falha da apelada na prestação dos serviços, ao permitir que qualquer pessoa gere seus boletos sem qualquer análise, segurança, requisitos prévios ou controle interno não possui qualquer fundamento. Não há prova de ter a operação intermediada pela apelada sido questionada pelo consumidor, tampouco que tenham sido descumpridas quaisquer normas para abertura de conta e cadastro na plataforma da ré.

Ademais, naquele processo se concluiu ter sido a fraude apurada cometida no âmbito de atuação do apelante, que não resguardou informações de seu cliente, inexistindo qualquer menção às operações intermediadas pela apelada. Ainda que assim não fosse, a apelada não gerencia a conta de seu cliente, tampouco é beneficiária do crédito por ele recebido, atua apenas no processo de liquidação do pagamento.

Portanto, não há se falar em direito de regresso, porquanto o dano sofrido pelo apelante é consequência de sua própria negligência e da falha na prestação dos serviços. Inexistente responsabilidade imputável à apelada.

Respeitado minoritário entendimento contrário, há ampla jurisprudência sobre o tema:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REGRESSIVA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CASA BANCÁRIA AUTORA QUE FOI CONDENADA, EM ANTERIOR AÇÃO, A ARCAR COM VALORES RELATIVOS A DANOS MATERIAIS IMPOSTOS A SUA CLIENTE, O QUE SE DEU EM RAZÃO DE UTILIZAÇÃO, EM FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS, DO CARTÃO DE CRÉDITO DA TITULAR DA TARJETA – PRETENSÃO DE CONDENÇÃO DA RÉ, EMPRESA INTERMEDIADORA DE PAGAMENTOS - AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE – ACERTO DA R. SENTENÇA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011088-48.2024.8.26.0011; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

AÇÃO REGRESSIVA - Boleto fraudado - Improcedência. **APELAÇÃO** - Banco - Existência de nexos causal e de falha na prestação de serviços do responsável pela emissão do boleto - Necessidade de ressarcimento em virtude de condenação em ação proposta pela vítima - Descabimento - PagSeguro que é intermediador de pagamentos, não se beneficiando dos valores adimplidos - Nexos causal não verificado - Incomprovada participação do réu para consecução da fraude - Improcedência mantida - Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **RECURSO DESPROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1005156-79.2024.8.26.0011; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: **16ª Câmara** de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

AÇÃO REGRESSIVA - Instituição financeira autora condenada em ação indenizatória anteriormente ajuizada por vítima de "boleto falso" - Pretensão para ser ressarcida pela empresa ré dos prejuízos suportados em razão de indenização prestada à vítima por danos advindos de atos praticados por terceiros fraudadores - Sentença de improcedência - Apelo do Banco autor - Impossibilidade de imputar à empresa ré responsabilidade reparatória, ante a inexistência de nexos de causalidade - Atividade de intermediação de pagamento - Não comprovado pelo autor que a ré tenha sido beneficiária ou copartícipe da fraude - Ausência de falha na prestação dos serviços da ré - Ônus da prova do qual o Banco autor não se desincumbiu - Inteligência do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil - Ausência de prova de liame entre a atividade da ré e a fraude sofrida pela vítima ensejadora de direito de regresso - Legislação consumerista não aplicável entre integrantes da cadeia de fornecimento - Precedentes - Sentença mantida - Honorária recursal incidente em razão do não provimento do recurso interposto pelo Banco autor, majoração cabível (Tema 1059 do STJ). **RECURSO NÃO PROVIDO**. (TJSP; Apelação Cível 1016406-07.2022.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: **16ª Câmara** de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024)

APELAÇÃO. Ação Regressiva. Cartão de Crédito. Indenização paga por instituição bancária a consumidor vítima de fraude. Ação regressiva proposta por instituição bancária em face de intermediadora de pagamentos objetivando o ressarcimento de valor pago em decorrência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de fraude. Improcedência. Inconformismo do banco. NULIDADE. Inocorrência. Desnecessidade de enfrentamento de todas as alegações, especialmente quando forem incapazes de infirmar a convicção do Julgador. MÉRITO. A atividade da ré limita-se à intermediação de pagamentos, sem controle sobre a utilização indevida de cartões de crédito por terceiros fraudadores. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e a fraude, não sendo a destinatária final do montante desviado. Precedentes. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005392-65.2023.8.26.0011; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. Cartão de crédito emitido por terceiro em nome da vítima. Fraude de cartão de crédito que causou negativação do nome do consumidor. Banco emitente que arcou com indenização. Sentença de improcedência. Pretensão do banco de responsabilização da empresa intermediária de transações. Impossibilidade. Falta de provas de nexo causal entre a conduta da empresa intermediária e o dano sofrido pelo consumidor. Ausência de falha na segurança do serviço da intermediária. Banco emissor do cartão responsável pelos danos causados ao cliente por emissão indevida de cartão. Ação regressiva improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018916-32.2023.8.26.0011; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA - Ação promovida por instituição financeira contra intermediadora de pagamento (PagSeguro) objetivando o ressarcimento pelo valor que foi condenada a pagar em outro processo para indenizar consumidor que foi vítima do "golpe do boleto" - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da intermediadora de pagamentos e os danos suportados pela autora e pelo consumidor - Ré que não é a destinatária final do valor pago, sendo esta a pessoa que praticou a fraude - Inexistência de nexo causal entre a ação ou omissão da ré e o resultado lesivo para o banco - Intermediadora requerida que se limitou à administração da conta utilizada por terceiro para a fraude, o que não configura conduta ilícita, não concorrendo para o dano indenizado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo banco autor - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1010925-68.2024.8.26.0011; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Em razão da sucumbência e o não provimento do recurso do autor, majoro os honorários advocatícios por ele devidos para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator